



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (SML)
ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA (ATESP)

ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIRCUNSTANCIADA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023/SML/PVH - 2ª CHAMADA

Processo: **00600-00007649/2023-88-e**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO PARA ATENDER A SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.**

Órgão: **SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.**

O processo foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL OBRAS, considerando a natureza técnica do objeto requisitado, para análise e manifestação quando aos aspectos técnicos e específicos à matéria, conforme Lei Complementar nº 657 de 2017 onde diz:

Art. 7º. A ATESP será composta por [...] 01 (um) Assessor Técnico de Engenharia, responsável por pareceres e análises de engenharia quanto as composições de preços, memoriais descritivos, cumprimento de normas técnicas, funcionalidades dos projetos arquitetônicos, benefícios e despesas indiretas, aplicabilidade de encargos sociais, dentre outras verificações **necessárias à realização da licitação**; [...].

Certifico que os autos para fins de reanálise foram encaminhados em 16 de maio de 2024, e considerando o despacho expedido no e-DOC [2F0BFA63-e](#).

A análise por hora realizada se fundamenta na observância dos critérios estabelecidos em Edital de Licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023/SML/PVH - 2ª CHAMADA**, constantes no item 10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. do recurso administrativo apresentado pela empresa **JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ sob o nº. 03.129.031/0001-35**.

Da conclusão do recurso apresentado - RECURSO Nº. 3/2024 - EQL04/SML (7F87FE3A-e):

"Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, requer-se como lúdima justiça:

a. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

b. Seja reformada a decisão da Douta CPL-Obras, que declarou como INABILITADA a empresa RECORRENTE, conforme os motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento/desrespeito às normas REGENTES, declarando HABILITADA a Empresa JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI, prosseguindo, assim, no certame;
c. Caso a Douta Presidente opte por não reformar sua decisão, REQUER-SE, subsidiariamente, com fulcro no art. 165, II, §2º, da Lei 14.133/2023, seja remetido o processo para apreciação de autoridade superior."

Da análise do recurso:

Conforme o parecer técnico de engenharia ([C19CDB71-e](#)), a empresa JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA foi considerada INAPTA, uma vez que a documentação apresentada não produz resultado útil para comprovação de aptidão da empresa, visto que esta apresentou Atestados comprovando a aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, apresentando quantitativo de 500,00 m do Item a) ($20\% \times 2881,35 \text{ m} = 576,27 \text{ m}$), e 15,00 m do Item b) ($20\% \times 5.755,09 \text{ m} = 1.151,01 \text{ m}$), ou seja, constatou-se que os quantitativos mínimos para os Itens a) e b) NÃO FORAM SUFICIENTES para atendimento ao referido disposto do Edital.

Vejamos o que descreve o documento, de acordo com os fundamentos e razões do recurso apresentado pela Licitante, onde alega-se que os materiais empregados para execução do Item a) "TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 ½"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO", em comparação ao materiais empregados do Item descrito no atestado apresentado (TUBO EDUTOR PVC 1 1/4"), possuem "mesma finalidade e complexidade de execução", conforme trecho retirado do recurso.

Não obstante, no mesmo documento, a Licitante declara que cumpriu de forma satisfatória, a comprovação do Item b) "CABO DE COBRE NU 50 mm² - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO", onde, de acordo com seu entendimento, apresenta a execução de serviços com mesma similaridade e complexidade técnica, sendo estes executados com materiais de "CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO" e "CABO ELÉTRICO TIPO PIRELLI".

Ocorre que, tratam-se de serviços de complexidade técnica de execução DIVERGENTES, sendo estes INFERIORES aos itens exigidos para comprovação de aptidão da empresa. Considerando inicialmente o Item a), tratando apenas de mão de obra, conforme composição 92367 do SINAPI, descreve a composição do AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES com índice de 0,245 horas por metro executado, e a composição do ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES com índice de 0,245 horas por metro executado. Em análise do Item apresentado pela Licitante TUBO EDUTOR PVC 1 1/4", verificou-se através da composição 190161 da base de referência CAEMA os seguintes índices: AJUDANTE DE ENCANADOR com índice de 0,05 horas por metro executado, e o ENCANADOR com 0,05 horas. Ou seja, não levando em conta a divergência dos materiais empregados dos serviços de comprovação de aptidão, e considerando somente a mão de obra empregada nos itens citados, percebemos que o Item apresentado pela Licitante apresenta a comprovação de serviços que correspondem a aproximadamente **20%** da quantidade de horas de profissional, quando comparados ao Item a) exigido no Edital, ou seja, considerado INFERIOR do ponto de vista de complexidade técnica de execução.

Por fim, considerando o Item b), tratando apenas de mão de obra, conforme composição 96977 do SINAPI, descreve a composição do AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS

COMPLEMENTARES com índice de 0,0331 horas por metro executado, e a composição do ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES com índice de 0,0331 horas por metro executado. Em análise dos Itens apresentados pela Licitante, considerou-se o Item 101564 do SINAPI, onde verifica-se os seguintes índices: ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES com índice 0,003 horas por metro executado. Dito isso, conclui-se que o Item apresentado pela Licitante apresenta a comprovação de serviços que correspondem a aproximadamente **9%** da quantidade de horas de profissional, quando comparados ao Item b) exigido no Edital, sendo considerado INFERIOR do ponto de vista de complexidade técnica de execução.

Dessa forma, entende-se que as razões apresentadas no recurso da Licitante restam infundados, por não produzirem resultado útil para comprovação de aptidão da empresa.

Ressalte-se que esta Assessoria se utiliza de critérios técnicos em suas análises, limitando-se ao dispõe a Lei 14.133/2023, e demais dispostos nas cláusulas editalícias.

Da conclusão da análise:

Considerando as informações contidas no corpo do e-mail, bem como a documentação de ordem técnica quanto ao item 10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e seus subitens, do edital **CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 005/2023/SML/PVH - 2ª CHAMADA**, a empresa **JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ sob o nº. **03.129.031/0001-35** permanece **INAPTA** para Habilitação.

É o parecer.

Porto Velho, 20 de maio de 2024.

LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK

Assessor Técnico de Engenharia

ATESP/SML - Engenharia

Mat. 1005997

Avenida Carlos Gomes, n.º 2776, Bairro São Cristóvão . CEP 76.804-022 . Porto Velho - RO
Telefone: (69) 3901-3069 . E-mail: sml.semad@portovelho.ro.gov.br . <http://sml.portovelho.ro.gov.br/>



Assinado por **Lucas De Medeiros Juraszek** - ASSESSOR TÉCNICO DE ENGENHARIA - Em: 20/05/2024, 10:39:31